



PL

3419/2021 PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 3.419/2021

Cria o programa de valorização do direito de defesa do particular em processo administrativo perante a administração pública no Estado de Minas Gerais, por meio da valorização do exercício da advocacia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o programa de valorização do direito de defesa do particular perante a administração pública, no Estado de Minas Gerais, por meio da advocacia em processo administrativo, com o propósito de assegurar o direito fundamental de todo particular, em qualquer processo administrativo, físico ou eletrônico, de ser representado por advogado, bem como o dever da administração pública de comunicar este direito aos particulares partícipes de todo e qualquer processo administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 1º – O disposto no caput se aplica inclusive à administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, de seus municípios e todas as prestadoras de serviços públicos, abrangendo, mas não limitando, às concessionárias, permissionárias e empresas públicas atuantes nos limites geográficos deste ente federativo.

§ 2º – Nos processos já em curso, tal dever deverá ser cumprido na primeira oportunidade de comunicação do(s) particular(es), sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Art. 2º – Todo prestador de serviço público com faturamento anual superior à noventa milhões de reais deverá manter, ao menos, um posto físico de atendimento, por região administrativa do Estado em que atuar.

Parágrafo único – O posto físico a que se refere o caput deste artigo, terá um espaço aberto ao público em geral e outro reservado aos advogados, para

acompanhamento dos processos administrativos em curso, assegurando a consulta à qualquer processo, nos termos da Lei de Acesso à Informação, respeitado direito de negar acesso quando legal e formalmente fundamentáveis.

Art. 3º – Todo ente público ou prestador de serviço público, que ofertar um canal digital de comunicação, deverá permitir o protocolo de qualquer petição, emitindo comprovante do conteúdo enviado, bem como posicionando quanto ao protocolo de resposta ao peticionante, quando não for possível a resposta imediata, em até dois dias úteis, em homenagem ao direito constitucional de petição e a garantia de duração razoável do processo.

Art. 4º – Ao advogado constituído no processo administrativo de que trata o caput do artigo anterior é assegurada a intimação, por meio do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (Jornal Minas Gerais), de todos os atos do processo administrativo, constando seu nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, sob pena de nulidade dos atos por ofensa ao princípio constitucional da publicidade.

Art. 5º – Constitui infração disciplinar de qualquer servidor público do Estado de Minas Gerais, integrantes da administração direta ou indireta, desrespeitar as prerrogativas da advocacia previstas em Lei Federal.

§ 1º – O servidor público que desrespeitar as prerrogativas da advocacia responderá a processo administrativo disciplinar – PAD –, sujeito, em caso de reincidência em intervalo inferior à 3 (três) anos, à perda da função pública.

§ 2º – A OAB poderá requerer a instalação de PAD sempre que constatar o desrespeito às prerrogativas da advocacia.

§ 3º – É assegurado ao advogado cuja prerrogativa foi desrespeitada, bem como à OAB, a comunicação dos atos administrativos do PAD, na forma do art. 2º desta Lei, bem como a participação como amicus curiae nos respectivos autos.

§ 4º – A administração pública divulgará anualmente os dados referentes aos PADs instalados por atentado contra as prerrogativas da advocacia.

§ 5º – Os Municípios poderão ratificar o disposto neste artigo no âmbito de suas competências federativas.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei ou das prerrogativas da advocacia, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, concessionárias ou permissionárias de serviço público com atuação nos limites geográficos deste Estado, configura embaraço à prestação de serviço ao consumidor representado, portanto sujeitará a instituição responsável a multa aplicada pelo Procon/MG (Autarquia de Defesa do Consumidor) ou por seus delegatários, fixada com base nos parâmetros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC.

Art. 7º – Fica autorizada a realização de acordo de cooperação, sem transferência de recursos financeiros, entre os entes da administração pública direta ou indireta e a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras organizações da sociedade civil (OSC) para qualificação dos servidores envolvidos com atendimento ao público.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de dezembro de 2021.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei visa dar máxima eficiência aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e sobretudo justiça aos cidadãos mineiros, por meio de garantias e acessibilidade aos advogados que defendem os interesses de seus representados em Minas Gerais no âmbito administrativo.

É sabido que além dos processos judiciais, existem processos administrativos que também estão sujeitos aos princípios constitucionais mencionados e que com sua vigência trará maior segurança jurídica às partes envolvidas em processos administrativos que tramitam no Estado.

Nesse sentido, para garantir melhor atendimento aos cidadãos e advogados de Minas Gerais no setor público, conto com o apoio dos pares para a aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Administração Pública para parecer, nos termos do **art. 188**, c/c o **art. 102**, do **Regimento Interno**.